ACÓRDÃO - AC00 - 1210/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/07106/2017
PROTOCOLO	: 1806696
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PARAISO DAS AGUAS
JURISDICIONADO	: NAYARA SPINDOLA FRANCISCO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO OFICIAL – INEXISTÊNCIA DE BANCOS OFICIAIS NO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A inexistência de banco oficial no município possibilita excepcionalmente a movimentação de recursos públicos em bancos privados, mas deve ser recomendado ao jurisdicionado que, após a instalação de agência deste no município, sejam ali mantidas as disponibilidades de caixa, a fim de cumprir o art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

2. A ausência de notas explicativas não tem o condão de, por si só, conduzir à irregularidade da prestação de contas quando não comprometido o seu exame, porém, constitui motivo de ressalva e recomendação.

3. Apresentados os resultados do exercício, em conformidade com a legislação em vigência, exceto quanto às falhas apuradas que, em relação ao conjunto, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, a prestação de contas anual de gestão merece a aprovação com ressalva, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que resulta na recomendação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Serviço Municipal de Água e Esgoto (SAAE) de Paraíso das Águas/MS,** de responsabilidade da **Sra. Nayara Spindola Francisco** (Diretora Geral - à época), referente ao exercício financeiro de 2016, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra “a”, item

3, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **recomendação** ao atual Gestor para que, tão logo se instale qualquer agencia oficial no município, sejam mantidas suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, fazendo cumprir o art. 164, § 3º da Constituição Federal de 1988; e pela **recomendação** ao atual Gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de Notas Explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Paraíso das Águas/MS, referente ao exercício de 2016.de responsabilidade da Sra. Nayara Spindola Francisco (Diretora Geral - à época).

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA - DFCGG - 29941/2018, fls. 196/205) que se manifestou nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Paraíso das Águas/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 2831/2021 (fls. 251/261), opinando da seguinte forma quanto à prestação de contas anual de gestão em referência:

> "3.1. Pela irregularidade destas contas anuais de gestão com base nas disposições dos artigos 42, caput e 59, III, todos da LCE n.º 160/2012; 3.2. Pela aplicação de multa prevista no artigo 45, I, da LCE n° 160/2012, pelos motivos expostos no item 2-c deste parecer." (grifo conforme o original)

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 3ª PRC - 5068/2021, fls. 262/265), posicionou-se no seguinte sentido:

> "I – pelo proferimento de decisão definitiva pela irregularidade da conta anual de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Paraíso das Águas-MS, relativas ao exercício de 2016, prestada pela senhora Nayara Spindola Francisco, Diretora Presidente à época, haja vista o não cumprimento do Artigo 42, caput, da Lei Complementar nº 160/2012 e Artigo 164 § 3º da Constituição Federal; II – pela aplicação de multa à responsável, com fulcro no artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; III – pela advertência ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes; IV – pela recomendação ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis; **V –** pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da prestação de Contas de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Paraíso das Águas/MS, eferente ao exercício de 2016.de responsabilidade da Sra. Nayara Spindola Francisco (Diretora Geral - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 28/04/2017 (data de autuação), portanto, fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). Entretanto, para fins de esclarecimento, **excepcionalmente**[1], o prazo legal para envio de remessa do exercício de 2016 foi prorrogado para 30/04/2017.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Paraíso das Águas/MS, relativo ao exercício de 2016 foi concedida através da Lei Municipal nº 190/2015, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 510.455,80 (Quinhentos e dez mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do SAAE.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando o aumento no orçamento do SAAE em R$ 46.077,25. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 510.455,80, foi alterado para R$ 556.533,05, sendo, portanto, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 50), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 127/129).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 49), o qual evidencia receita orçada de R$ 510.455,80, e arrecadada na ordem de R$ 692.817,30.

Do mesmo modo, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 50), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 556.533,05 e empenhada na ordem de R$ 530.514,20.

[1] Fonte: http://ww2.tce.ms.gov.br/econtas/modelo2/prazos_entrega.tcms.

Os Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 127/129), Financeiro (Anexo 13, fls. 130/132), Patrimonial (Anexo 14, fls. 133/134), a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 135/136) e o Anexo 18 (Demonstração do Fluxo de Caixa, fls. 184/186) estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014, na Lei Completar nº 101/2000 e na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016 (vigente à época).

Entretanto, verificaram-se algumas irregularidades nesta Prestação de Contas de Gestão pela equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ªICE) o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos conforme apurado pela análise técnica. Devidamente intimados nos termos Regimentais (fls. 171/172 e fls. 173/174), a Sra. Nayara Spíndola Francisco e o Sr. Ivan da Cruz Pereira (Prefeito Municipal) compareceram ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando os documentos e justificativas que julgaram necessárias para sanar as irregularidades elencadas (fls. 180/195)

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise (ANA - DFCGG - 29941/2018, fls. 196/205) que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **reúne condições favoráveis para obter a aprovação**, conforme o Tópico VIII (DA CONCLUSÃO) da sua análise, opinando desta feita pela **regularidade das contas**.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS CLO - 18967/2019, fls. 207/220) **não ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, pontou ainda, irregularidades na prestação de contas como se segue:

- ✓ Falta de remessa tempestiva das Contas;
- ✓ As contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016, pelos motivos expostos no subitem 2.2.2; e
- ✓ Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Não Oficiais;

Conforme verificado nos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação (Despacho DSP - 3ª PRC - 41417/2019, fls. 221/223) do Sr. Ivan da Cruz Pereira (Prefeito Municipal) e da Sra. Nayara Spindola Francisco (Diretora Geral - à época), de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais apontadas pelas equipe técnica da d.Auditoria em seu parecer.

A fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, foi determinado por este Relator (DSP - G.JD - 41709/2019, fl. 224) uma nova intimação

do Sr. Ivan da Cruz Pereira e da Sra. Nayara Spindola Francisco, a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas no parecer PAR - GACS CLO - 18967/2019, conforme mencionado acima.

Em nova manifestação, a d.Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 2831/2021 (fls. 251/261 - reexame), expondo que os documentos/justificativas carreados nos autos, bem como as justificativas apresentadas sanaram parcialmente as irregularidades, ressalvando-se o item abaixo:

- ✓ Disponibilidades de Caixa em Instituição Bancária Não Oficial.

Por derradeiro, o representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (Parecer PAR - 3ª PRC - 5068/2021, fls. 262/265) e após analisar os documentos acostados nos autos **corroborou com as irregularidades constatadas pela equipe técnica da d.Auditoria,** impropriedade esta, a qual configura o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

Em análise minuciosa dos autos, verifico que em resposta à Intimação, quanto às Disponibilidades de Caixa depositadas em Instituição Não Oficial aduziu o Jurisdicionado que a contratação do banco privado se deu por ausência de instituição bancária oficial no Município, em razão disso, com o fito de realizar suas transações financeiras, tais como pagamento de fornecedores e salário de servidores, a administração municipal se viu na obrigação de contratar com o único banco existentes no Município - à época (Cooperativa Sicredi), sob pena de prejudicar os fornecedores locais e os servidores com a contratação de um banco oficial localizado na cidade mais próxima (Chapadão do Sul/MS), que fica a 56 km deste Município.

Considerando o indicativo da d.Auditoria e do i.Ministério Público de Contas para o julgamento como - Contas Irregulares -, se prendeu a questão da movimentação financeira em bancos não oficiais, entendo ser prudente e necessário colocar alguns posicionamentos desta Corte de Contas e de outras Cortes do nosso país, *in verbis*:

> REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES. Na forma do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013. (...) No que cinge a irregularidade arguida pelo Parquet de Contas (a instituição bancária escolhida para movimentação dos recursos, trata-se de um banco cooperado, SICRED, instituição não autorizada para movimentação de recursos públicos provenientes de convênio), impõe considerar o argumento apresentado pelo Ordenador de Despesas do Órgão Concedente que, ao atender o chamado desta Corte Fiscal, esclareceu que não existe “Banco Oficial” no Município de Iguatemi, motivo que levou o Convenente

a abrir conta na Cooperativa SICRED. (...) Há, inclusive, que se considerar que, preferencialmente, os recursos serão movimentados em banco oficial (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou outros Bancos Oficiais), **todavia, desde que não exista banco oficial no local, existe a possibilidade de movimentação de recursos públicos em bancos não oficiais, devendo ser seguidas todas as demais regras aplicáveis à celebração de convênios e ajustes. (grifei)** AC02-G.MJMS-255/2015- CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ACÓRDÃO N. 718/06 – PLENÁRIO – TCPR Processo n. 442.268/04 e 407.776/05 Assunto: Consultas Entidades: Município de Fazenda Rio Grande e Câmara Municipal de Maringá Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Excepcionalmente, inexistindo agência de instituição financeira oficial no Município, poderá ser realizada licitação, nos termos da Lei 8.666/93, para selecionar o banco em que serão mantidas as disponibilidades financeiras municipais. Processo: 1244/2009 – TCER – RONDÔNIA Assunto: Consulta relativa à necessidade de licitar folha de pagamento do poder público. Consulente: Ministério Público do Estado de Rondônia. Relator: Auditor Davi Dantas da Silva Revisor: Conselheiro Edílson de Souza Silva 1.1. – **Inexistindo instituição financeira oficial no município, admitirse-á o depósito das disponibilidades de caixa e a movimentação de seus recursos financeiros em instituição financeira privada,** incluídas as aplicações financeiras, desde que essas tenham por lastro títulos ou papéis públicos, observados os seguintes critérios(...)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – REGULARIDADE – RECURSOS FINANCEIROS – MOVIMENTAÇÃO EM INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS NÃO OFICIAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – INOBSERVÂNCIA AS DISPOSIÇÕES CONTIDA NA RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE E NO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – RESSALVA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO. A constatação de que não cumpriu com a obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP do Fundo, contrariando ao que dispõe a Resolução Conselho Federal de Contabilidade e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, enseja ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão. É cabível determinação aos responsáveis para que, ao elaborarem as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público vindouras, elaborem, publiquem e remetam ao Tribunal de Contas do Estado as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. **Verificada a inexistência de banco oficial no município, recomenda-se ao atual Gestor para que, quando instalado, sejam mantidas suas disponibilidades de caixa em banco oficial**. (...) (o voto do Relator, RONALDO CHADID - 19/12/18 14:52 Fls.000210 Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Tribunal Pleno AC00 - 3372/2018 –. Campo Grande, 5 de dezembro de 2018).

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL PARA ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE REGULARIDADE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DISPONIBILIDADES DE CAIXA BANCO NÃO OFICIAL RESSALVA. A movimentação de disponibilidades de caixa na rede bancária privada somente é autorizada pela jurisprudência para os casos de pagamento de servidores. A verificação de déficit orçamentário, diante de pequeno desequilíbrio nas contas públicas, e a existência das disponibilidades de caixa em conta de banco não oficial utilizada para pagamentos gerais motiva ressalva no julgamento regular da prestação de contas de gestão. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Inocência (FMDCA INOCÊNCIA),constando como ordenadora de despesas, Leonor Liria Alves, Secretária Municipal, correspondente ao exercício financeiro de 2012, em razão do déficit orçamentário e pela existência das disponibilidades de caixa em banco não oficial. Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019. Conselheiro Waldir Neves Barbosa Relator(TCE-MS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO: 62022013 MS 1414096, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2153, de 07/08/2019).

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO FUNDO MUNICIPALDE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA BANCOS NÃO OFICIAIS RESSALVA DETERMINAÇÃO RECOMENDAÇÃO. A constatação de que as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) estão desacompanhadas de Notas Explicativas, contrariando ao que dispõe a Resolução Conselho Federal de Contabilidade e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, enseja ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão. É cabível determinação aos responsáveis para que, ao elaborarem as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público vindouras, elaborem, publiquem e remetam ao Tribunal de Contas do Estado as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Verificada a inexistência de banco oficial no município, recomenda-se ao atual Gestor para que, quando instalado, sejam mantidas suas disponibilidades de caixa em banco oficial. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Rochedo, correspondente ao exercício financeiro de 2014, na gestão do Sr. João Cordeiro, com determinação ao atual Gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborar e mas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público do exercício financeiro de 2018, elaborem, publiquem e remetam a este Tribunal de

> Contas do Estado de Mato Grosso do Sul as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e recomendação ao atual Gestor para que, tão logo se instale qualquer agencia oficial no município, sejam mantidas suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, fazendo cumprir o art. 164, § 3º da Constituição Federal de 1988.Campo Grande, 5 de dezembro de 2018. Conselheiro Ronaldo Chadid Relator(TCE-MS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO: 64892015 MS 1590460, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1933, de 14/01/2019)

A considerar o presente processo, ante a afirmação do Gestor de que em seu município, Paraíso da Águas/MS, não existem bancos oficiais, mas apenas e tão somente a Cooperativa Sicredi - à época, há de se trazer ainda à colação decisão proferida por esta Corte de Contas, em acolhimento ao voto da então Conselheira Marisa Serrano - Processo TC/MS nº 6930/2013 -, quando afirmou, (...), todavia*, desde que não exista banco oficial no local, existe a possibilidade de movimentação de recursos públicos em bancos não oficiais*, (...), ***é de se entender que a aplicação da norma constitucional acolhe exceção****, posto inexistir, até o presente momento, norma federal que regulamente a matéria. (grifo deste relator)*

Por fim a este tema, veja que o assunto assume o mesmo contorno, ante a inexistência de bancos oficiais no município, as disponibilidades financeiras **podem ser excepcionalmente movimentadas em bancos privados**.

Quanto a ausência das Notas Explicativas, entendo que a ausência das mesmas **não tem o condão de, por si só, conduzir à irregularidade da Prestação de Contas Anuais em epígrafe**, visto que, o fato não comprometeu o exame das contas, por serem possíveis todas as avaliações contábeis, regulamentares e legais. Este tópico, **entretanto**, enseja ressalva e recomendação ao gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de Notas Explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis.

Nada obstante, este relator, entende que as impropriedades acima apontadas pela competente equipe técnica da d.Auditoria e do *Parquet de Contas*, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, não compromete a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a aprovação com ressalva.

Ressalto que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e parcialmente nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Serviço Municipal de Água e Esgoto (SAAE) de Paraíso das Águas/MS, de responsabilidade da Sra. Nayara Spindola Francisco (Diretora Geral - à época), referente ao exercício financeiro de 2016, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 3, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor para que, tão logo se instale qualquer agencia oficial no município, sejam mantidas suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, fazendo cumprir o art. 164, § 3º da Constituição Federal de 1988;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de Notas Explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis; e

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GLX/DSSM